



PROCESSO Nº 0832372025-8 - e-processo nº 2005.000139973-1

ACÓRDÃO Nº 174/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado: Sr.º GIOVANNI TADEU DA CONCEIÇÃO CORDEIRO, inscrito na OAB/PE sob o nº 46.587

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOAO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS.

Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

- A ausência de escrituração (omissão), em registros do bloco específico de escrituração, dos documentos fiscais da EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- Contudo, verificou-se que parte das Notas Fiscais estavam regularmente lançada na EFD, fazendo sucumbir as multas correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000903/2025-94, lavrado em 17/03/2025, contra a empresa **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**, inscrição estadual nº 16.052.930-1 (BAIXADO), declarando devido o crédito tributário na quantia de **R\$ 5.060,71** (cinco mil, sessenta reais e setenta e um centavos) por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 com multa por descumprimento de obrigações acessórias fundamentada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 19.737,67 referente à multa por descumprimento de obrigações acessórias, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0832372025-5 - e-processo n° 2025.000139973-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado: Sr.º GIOVANNI TADEU DA CONCEIÇÃO CORDEIRO, inscrito na OAB/PE sob o n° 46.587

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOAO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS.

Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

- A ausência de escrituração (omissão), em registros do bloco específico de escrituração, dos documentos fiscais da EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- Contudo, verificou-se que parte das Notas Fiscais estavam regularmente lançada na EFD, fazendo sucumbir as multas correspondentes.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000903/2025-94, lavrado em 17 de março de 2025, contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual n° 16.052.930-1 (BAIXADO), relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2020, consta a seguinte denúncia:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



ESTA IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária lançou de ofício o crédito tributário no valor de R\$ 24.798,88 por descumprimento de obrigação de fazer, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com proposição da penalidade prevista no art. 81-A, *inciso V, alínea “a”*, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 05 a 275 dos autos, contendo:

- Agendamento - MALHA FISCAL – BDMALHA, fl. 05 a 07;
- Demonstrativo do valor do ICMS homologado - por período, fl. 09 a 265;
- Demonstrativo do(s) documento(s) fiscal(is) de entrada x EFD - omissão – 2020, fl. 266;
- Demonstrativo do(s) documento(s) fiscal(is) de saída x EFD - omissão – 2020, fl. 267;
- Relação de documento(s) fiscal(is) de entrada - omissão EFD – multa, fl. 268 a 271;
- Relação de documento(s) fiscal(is) de saída - omissão EFD – multa, fl. 272;
- Ordem de Serviço Específica, fl. 273 a 275.

Antes da lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00005090/2024-06, Notificação nº 00190902/2025 de 06/02/2025 e Notificação nº 00210514/2025 de 07/03/2025, para espontaneamente, “atender à solicitação contida no agendamento enviado para caixa de mensagem do ATF, no que diz respeito ao tratamento das inconsistências detectadas nos exercícios de 2019 e 2020” (fl. 06 e 07).

Com a ciência dada via AR, em 16/04/2025 (fl. 276 e 277), a denunciada, por seus procuradores, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 278 a 304), apresentando as seguintes alegações:

- De início, postula pelo cabimento da presente impugnação, pois é legítima, assim como, esclarece que a Impugnação foi protocolada tempestivamente;
- Narra os fatos apurados pela fiscalização que contribuíram para a exigência ora questionada;
- Logo depois, entende pela impossibilidade de responsabilização dos sócios, em virtude da inexistência de relação jurídica tributária;
- Pleiteia a Impugnante que seja considerada inválida a pretensão do Fisco em responsabilizar os sócios/diretores/gerentes/administradores pelos créditos tributários lançados contra a pessoa jurídica que aqueles integram, sendo aplicável o disposto no art. 135, do Código Tributário Nacional – CTN e na Súmula 430, do STJ, de que o simples inadimplemento da obrigação tributária



não enseja a responsabilidade dos sócios, bem como, para que ocorra a imputação de responsabilidade pessoal deles deve ser demonstrada a prática de ato ilícito, o que não está demonstrado nos presentes autos;

- Passo seguinte, retratou que o lançamento de ofício, além de não atender as formalidades legais, tampouco se fundamentou em provas que demonstrem o cometimento dos ilícitos apontados pela fiscalização, resultando num crédito tributário incerto e ilíquido, uma vez que não foi apresentado os documentos fiscais ensejadores da autuação e, sequer indicada a base de cálculo utilizada para aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;
- Suscita a decadência do crédito tributário para o lançamento de débitos relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a março de 2020, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- A improcedência da ação fiscal, em virtude dos seguintes acontecimentos: I) documentos fiscais informados em seus assentamentos fiscais; II) da impossibilidade de aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória em percentual sobre o valor da operação; e III) da duplicidade na cobrança de multas (sanções), em razão do mesmo fato gerador, sob pena de se configurar o fenômeno do bis in idem, ou seja, punir duas vezes o Impugnante em razão do mesmo fato;
- Invoca o benefício da dúvida, devendo ser observados os ditames postos pelo art. 112, do CTN;
- Cita jurisprudências administrativas e judiciais com o fito de sustentar as teses logo acima apresentadas. A reclamante finaliza peticionando:
 - Pela nulidade do procedimento fiscal, pela falta de observância aos requisitos do auto de infração ou, no mérito, pelo reconhecimento da improcedência do lançamento, haja vista a inocorrência de irregularidades e pelos demais argumentos alhures;
 - Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;
 - Requer, outrossim, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112, do CTN);
 - Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 1186) distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 1189 a 1202), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO



FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Rejeitado o pedido para a decretação de decadência, porque o cenário em apreciação rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

3. A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas, implica na penalidade por descumprimento de obrigação acessória, albergada na legislação tributária vigente. In casu, o contribuinte apresentou argumentos ineficazes para ilidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 12/02/2026 (fl. 1218), o sujeito passivo, por seus representantes, interpôs recurso voluntário tempestivo (fl. 1219 a 1230), por meio do qual advoga que:

- Ilegitimidade passiva dos gestores e Incongruência da decisão recorrida, entre a fundamentação do Julgador *a quo* e o enquadramento jurídico constante no Auto de Infração. A decisão recorrida manteve a responsabilidade com esteio no art. 135, III, do CTN, todavia, a peça acusatória fundamentou a sujeição passiva no art. 134, VII, do CTN;
- Da duplicidade na cobrança de multa em razão do mesmo fato, *bis in idem*, porque a suposta omissão de registro na EFD de notas fiscais de entrada já é objeto de cobrança do imposto acrescido de multa, no Auto de Infração nº 93300008.09.00000900/2025-50;
- Improcedência da exigência fiscal, porque as referidas notas fiscais foram devidamente escrituradas na EFD ICMS/IPI, tendo acostado à defesa inicial a íntegra dos extratos do SPED em seu Doc. 03;
- Impossibilidade de aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória em percentual (5%) sobre o valor da operação;
- Requer o reconhecimento e declaração/decretação da improcedência do crédito tributário exigido no auto de infração, diante da impropriedade da exigência fiscal;
- Requer ainda, seja intimada da inclusão em pauta de julgamento do presente processo, para fins de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando a solicitação de sustentação oral, solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da



Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000903/2025-94, lavrado em 17 de março de 2025, contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.052.930-1 (BAIXADO), com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminares.

Cumpra-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Neste processo estão perfeitamente identificados: sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, períodos, fatos geradores, base de cálculo, alíquota aplicável e o valor das multas, tudo demonstrado através das planilhas demonstrativas analíticas e sintéticas, constantes às fls. 266 a 272 dos autos, as quais relacionam as notas fiscais de entradas e saídas que deixaram de ser lançadas (omissão) em registros do bloco específico de Escrituração Fiscal Digital (EFD), estando ainda devidamente delineada a descrição da infração, em consonância com os dispositivos legais infringidos, o que atende os requisitos de validade material e formal do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, e nos artigos 14 a 17 e 41 da Lei 10.094/2013. *in verbis*:

CTN:

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Lei 10.094/2013:

Art. 15. *As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

Parágrafo único. *Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada*



a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

(...)

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Dos Responsáveis/Interessados

Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente pelo crédito tributário apurado pela fiscalização.

Embora não haja nos autos nenhum procedimento especial a fim de verificar a responsabilidade, cabe observar que a inclusão destes na qualidade de



responsável/interessado consiste apenas em medida para que, posteriormente, na fase executória dos créditos tributários, porventura, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração, uma vez que estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública no sentido de satisfazer o crédito tributário, não havendo prejuízo ao direito de defesa.

Responsável interessado, não é sujeito passivo, uma vez que não se vislumbra motivação lastreada em fato concreto para efeito de imputação da sujeição passiva além da Autuada, não sendo demonstrada qualquer prova material da participação de terceiro na infração original, para o ato infracional apurado pela fiscalização na presente demanda processual. Nesse esteio, a manutenção dos responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra dos artigos 134, VII e 135 do CTN.

Assim, rejeita-se a preliminar de exclusão dos interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

Duplicidade de lançamentos

Quanto à alegação de cobrança em duplicidade, alegando que estas omissões autuadas já foram objeto de lançamento noutra Auto de Infração, de nº 93300008.09.00000900/2025-50, esta alegação não procede, visto que o auto de infração em análise trata da infração por descumprimento de obrigação acessória, de deixar de fazer, ao passo que o auto de infração mencionado pela recorrente traz a infração por descumprimento de obrigação principal, de deixar de recolher o imposto devido.

A motivação dos lançamentos efetuados no auto de infração em análise está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, logo, as obrigações acessórias podem existir independentemente da



existência ou não de uma obrigação principal (pagar imposto), onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, posto que o descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Assim, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, ressaltando que, a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento tributário, pois a legislação do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento das obrigações acessórias, independentemente de se tratar de operação tributada ou não, pelo ICMS.

Cabe esclarecer que, em vista do disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), os estados membros da Federação, em reunião realizada pelo CONFAZ, resolveram, através do AJUSTE SINIEF 02/2009, instituir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do ICMS e do IPI, a qual compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A EFD é obrigatória para todos os contribuintes do ICMS e do IPI, aplicando-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. Vejamos:

Código Tributário Nacional:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

(...)

AJUSTE SINIEF 02, de 3 de abril de 2009:

Cláusula primeira: Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(...)

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de



Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 6º *A obrigatoriedade estabelecida no caput desta cláusula aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada.*

(...)

Cláusula quarta *O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

(...)

Cláusula sexta *O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.*

(...)

Cláusula décima *O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.*

§ 1º *O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.*

(...)

§ 4º *Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.*

(...)

Cláusula décima primeira *O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:*

(...)

§ 2º *Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.*

(...)

Cláusula décima quinta *A recepção do arquivo digital da EFD será centralizada no ambiente nacional do SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

(...)

Cláusula décima sexta *Fica assegurado o compartilhamento entre os usuários do SPED das informações relativas às operações e prestações interestaduais e à apuração de substituição tributária interestadual contidas na EFD, independentemente do local de recepção dos arquivos.*

§ 1º *O ambiente nacional do SPED será responsável pela geração e envio às unidades federadas de novos arquivos digitais contendo as informações de que trata o caput.*

§ 2º *Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do arquivo de que trata o § 1º, este será assinado digitalmente pelo remetente.*

§ 3º *Em obediência ao que dispõe a cláusula décima quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, fica assegurado às administrações tributárias das unidades federadas o acesso irrestrito às informações contidas na EFD, independentemente do local da operação ou da prestação relativo ao ICMS.*

O CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, decidiu instituir o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD:



Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – versão 2.0.12, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a seqüência “8d74ddb7634802ad4a601777d1dedc03”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5”.

(...)

ANEXO ÚNICO - Manual De Orientação Do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A Escrituração Fiscal Digital incorporou os livros de escrituração com suporte no papel ou por meio de processamento eletrônico de dados, sendo parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478/2009.

A autuada está obrigada, desde janeiro de 2010, a prestar as informações em registros do bloco específico de escrituração da Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, conforme exigência do art. 1º, §1º, art. 3º, §1º, III, artigos 4º e 8º, todos do **Decreto nº 30.478/2009, abaixo reproduzido:**

Art. 1º (...)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

(...)

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” dar-se-á:

I – a partir de 1º de janeiro de 2009, para os contribuintes relacionados no Anexo Único da Portaria nº 09/09 do Secretário de Estado da Receita;

II – a partir de 1º de janeiro de 2010, para os contribuintes relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita;

III – a partir de 1º de janeiro de 2011, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, referente ao exercício de 2009, seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, referente ao exercício de 2010, seja superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita;



V – a partir de 1º de janeiro de 2013, para os demais contribuintes que possuam Regime Normal de Apuração Mensal do ICMS e que não tenham sido enquadrados na obrigatoriedade pelos critérios anteriormente estabelecidos, podendo ser postergada através de Portaria do Secretário de Estado da Receita;

VI – a partir de 1º de janeiro de 2014, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional com faturamento, no exercício de 2013 e subsequentes, superior a R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais).

(...)

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Mérito.

1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO

Nesta acusação, por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte deixou de informar (omissão), na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de sua EFD, documentos fiscais relativos às suas operações próprias e de aquisição de terceiros (entradas e saídas).

A fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar as acusações descritas no Auto de Infração, através das planilhas demonstrativas, as quais fazem parte do presente auto de infração, as quais demonstram as operações que deixaram de ser lançadas (omissão), em registros do bloco específico da EFD (fl. 266 a 272).



A Fiscalização fundamentou a acusação nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, acima reproduzidos.

Contudo, considerando os reclamos da recorrente de que suas alegações não foram analisadas, retornamos ao exame da sua Escrituração Fiscal Digital, obtida a partir de consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, “Recuperar arquivo EFD”, ao analisar os arquivos do período fiscalizado, verifica-se que **parte** das notas fiscais eletrônicas mencionadas pela fiscalização estão lançadas em suas Declarações da EFD, conforme demonstrativo abaixo:

DATA EMISSÃO	CNPJ EMITENTE	CHAVE DE ACESSO	Nº NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	VR. BASE DE CÁLCULO	MULTA (5%) Art. 81-A, V, "a", da Lei nº
08/01/2020	06.981.176/0001-58	31200106981176000158550010001267011984656844	126.701	52.808,20	52.808,20	2.640,41
06/02/2020	06.981.176/0001-58	31200206981176000158550010001283101724809683	128.310	60.121,79	60.121,79	3.006,09
10/03/2020	06.981.176/0001-58	31200306981176000158550010001320591299363742	132.059	56.645,65	56.645,65	2.832,28
08/04/2020	06.981.176/0001-58	31200406981176000158550010001340531631243578	134.053	60.862,69	60.862,69	3.043,13
12/05/2020	06.981.176/0001-58	31200506981176000158550010001368271609532593	136.827	55.359,82	55.359,82	2.767,99
09/06/2020	06.981.176/0001-58	31200606981176000158550010001393391728009550	139.339	56.872,02	56.872,02	2.843,60
08/07/2020	06.981.176/0001-58	31200706981176000158550010001414571322227421	141.457	52.083,27	52.083,27	2.604,16

Assim, é indispensável recompor o valor exigível das multas por descumprimento de obrigação acessória, excluindo os valores referentes às notas fiscais efetivamente lançadas na EFD, da seguinte forma:

PERIODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALORES EXCLUÍDOS	VALORES REMANESCENTES
jan/20	3.151,76	2.640,41	511,35
fev/20	3.427,89	3.006,09	421,80
mar/20	4.182,07	2.832,28	1.349,79
abr/20	3.705,17	3.043,13	662,03
mai/20	2.805,18	2.767,99	37,18
jun/20	2.937,43	2.843,60	93,83
jul/20	3.088,33	2.604,16	484,17
ago/20	410,37	-	410,37
set/20	286,37	-	286,37
out/20	169,06	-	169,06
nov/20	101,76	-	101,76
dez/20	532,99	-	532,99
TOTAL	24.798,38	19.737,67	5.060,71

Consequentemente, devem ser mantidas as multas por descumprimento de obrigações acessórias acima discriminadas.

Da Multa aplicada.

Em relação à penalidade por descumprimento de obrigação acessória proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº



6.379/96, a fiscalização, de forma acertada, lançou o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, limitado a 400 UFR/PB por período de apuração:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

(...)

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 e do RICMS/PB, que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade, o que não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, conforme Súmula nº 3 desta Casa, publicada no DOE em 19/11/2019, por meio da Portaria nº 311/2019/SEFAZ.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000903/2025-94, lavrado em 17/03/2025, contra a empresa **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**, inscrição estadual nº 16.052.930-1 (BAIXADO), declarando devido o crédito tributário na quantia de **R\$ 5.060,71** (cinco mil, sessenta reais e setenta e um centavos) por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 com multa por descumprimento de obrigações acessórias fundamentada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 19.737,67 referente à multa por descumprimento de obrigações acessórias, conforme razões expandidas neste voto.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de abril de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente